



PRODUÇÃO E REGULAÇÃO ESPACIAL DE ASSENTAMENTOS URBANOS DE BAIXA RENDA À LUZ DA GEOGRAFIA JURÍDICA: UM ESTUDO DE CASO EM PORTO ALEGRE/RS

Mateus Cavalcante de França¹

RESUMO

Muitas cidades brasileiras apresentam desigualdades no planejamento urbano, cuja maior problemática encontra-se no surgimento de assentamentos irregulares. Estudos sociojurídicos permitiram perceber que nessas comunidades coexistem normas advindas de diversas fontes, como de instituições locais, fenômeno denominado “pluralismo jurídico”. Nesse contexto, há algumas décadas, uma “virada espacial” na sociologia jurídica originou a subárea denominada geografia jurídica, dedicada a estudar a espacialidade do direito. Assim, este trabalho indaga como esse campo de estudos pode contribuir para compreender o pluralismo jurídico em espaços irregulares urbanos. Para isso, realizou-se um estudo de caso num complexo de três comunidades de baixa renda em Porto Alegre/RS.

Palavras-chave: Assentamentos irregulares urbanos. Favela. Geografia jurídica. Pluralismo jurídico. Território

¹ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir-UFRGS), pesquisador-bolsista pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS/RN), em convênio com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte (FAPERN) e com o Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy (IFESP).

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcado por sensíveis desigualdades sociais, expressas, entre outros elementos, por meio de disparidades de renda. Na realidade nacional, esse quadro manifesta-se numa imensa concentração de recursos entre membros de uma pequena parcela da população, enquanto um amplo número de pessoas sobrevive com baixas ou inseguras fontes de remuneração.

Além disso, outro fenômeno que marca a realidade brasileira, com significativa aceleração durante o século XX, é a urbanização, tendo em mira que percentuais cada vez maiores da população do país vive em cidades. Isso significa grandes contingentes populacionais em áreas densas, com sobreposição de atividades e dinâmicas simultaneamente fragmentárias e articuladas. O Poder Público, contudo, não foi capaz de planejar-se adequadamente para o crescimento numérico, populacional e relativo das cidades brasileiras, proliferando e intensificando uma série de problemas que tornam a vida urbana marcada por diversos aspectos danosos a seus habitantes.

Uma das facetas desse fenômeno, associada aos problemas da desigualdade social e da taxa de pobreza brasileiras, é o surgimento, o crescimento e a proliferação de assentamentos urbanos irregulares, denominados “comunidades de baixa renda”. Isso ocorre porque, sem acesso financeiro ao mercado formal de imóveis, boa parte da população pobre passa a habitar em áreas ocupadas e construídas fora dos padrões fundiários e urbanísticos oficialmente instituídos.

Nesse aspecto, muito se discutiu na literatura de diferentes ciências sociais sobre as comunidades pobres. Contudo, pouco se investigou nas ciências jurídicas sobre a regulação desses espaços para além da construção de moradias e intervenções estatais. Visto isso, este trabalho busca definir, a partir da revisão de obras de diferentes áreas das ciências sociais, um marco teórico que possa contribuir aos estudos urbanos da sociologia do direito no que diz respeito à produção e à regulação do espaço favelado, aplicando-o, em seguida, a um estudo empírico, analisando o caso de um complexo de três assentamentos contíguos na periferia de Porto Alegre/RS.

Dessa forma, este artigo é dividido em três subseções. Em um primeiro momento, será estabelecido como premissa dessa investigação o pluralismo jurídico. No segundo tópico, será discutido como, a partir do pluralismo jurídico, a produção e a regulação espacial de áreas ocupadas por pessoas de baixa renda pode ser compreendido dentro da geografia do direito (subárea que estuda e compreende diferentes normas em sua dimensão espacial). Por fim, será

exposto o estudo de caso das Vilas União e Nossa Senhora da Esperança (doravante, Vila Esperança) e do loteamento Elias Buaez, avaliando como o marco teórico analisado pode contribuir para a compreensão da produção e da regulação desses espaços.

2 O PLURALISMO JURÍDICO

Nas ciências jurídicas, a chamada dogmática ainda é paradigmática, e entre os seus pressupostos encontram-se o monismo jurídico, ou seja, a compreensão de que o Estado é a única possível fonte de juridicidade, e que ela completa duas próprias lacunas, em uma noção de autossuficiência que dispensa a necessidade de compreender a interação entre direito e sociedade (KONZEN, 2012, 278-279). Contudo, no Brasil e no mundo, o paradigma sociojurídico emergente nas ciências jurídicas² passa a contestar os cânones da dogmática jurídica. Nesse contexto, um de seus pressupostos é o pluralismo jurídico, que é, antes de tudo, compreendido como fato social e não uma formulação teórica (OVENHAUSEN; WOLKMER, 2013, p. 195), isto é, a coexistência, na vida cotidiana, de diferentes ordens jurídicas. A partir dessa perspectiva, o Estado não é concebido como detentor da hegemonia da produção normativa, sendo possíveis diferentes arranjos de normas oficiais, não-oficiais, formais ou informais (KONZEN, 2011a, p. 228), advindos de diferentes fontes e atuando em diferentes escalas, como na família, nas relações de trabalho, nas ordens comunitárias, nas dinâmicas comerciais e num ordenamento internacional ou transnacional, conforme desenvolve Santos (1988). Por fim, é reconhecido que esses sistemas normativos não são isolados entre si, ao contrário, eles relacionam-se e sobrepõem-se continuamente; fenômeno este intitulado de “interlegalidade” (MAGALHÃES, 2013, p. 90-91).

Não são poucas e nem insignificantes as pesquisas empíricas que exploram o fenômeno do pluralismo jurídico em assentamentos urbanos irregulares no Brasil. Duas, contudo, merecem destaque. A primeira foi realizada por Santos (2018) na favela carioca do Jacarezinho, à qual o sociólogo português atribuiu o pseudônimo de “Pasárgada”. Conforme observou Santos (2018, p. 2), a situação de irregularidade fundiária das moradias do local tornava o Poder Público menos propenso a atuar de maneira a regular as relações sociais da comunidade com o propósito de tornar a vida de seus habitantes mais harmoniosa. Pelo

² Esse paradigma emergiu sobretudo com a ampliação de pesquisas no campo da sociologia do direito, que contestavam a percepção do fenômeno jurídico como apartado das demais práticas sociais (KONZEN, 2012, p. 292).

contrário, a principal manifestação de agentes representantes do Estado eram as incursões policiais violentas, que reproduziam uma associação feita pela população carioca e pela polícia de que moradores de “favelas” são, necessariamente, criminosos (SANTOS, 2018, p. 6). Assim, os habitantes de “Pasárgada” não conseguiam acessar as vias formais de resolução de conflitos e a regulação da vida pública – o que ainda incluía barreiras culturais, financeiras e educacionais que dificultavam o contato desses moradores com agentes do direito formal (SANTOS, 2018, p. 7-8). Nesse contexto, a figura comunitária da associação de moradores assumiu o papel não desempenhado pelas instâncias estatais, fazendo registros de imóveis e julgando conflitos locais de modo a emular procedimentos feitos por agências reguladoras do Poder Público (SANTOS, 2018, p. 2).

A pesquisa de Santos teve um grande impacto entre juristas e sociólogos urbanos brasileiros, sendo apontadas diversas limitações e potencialidades de suas conclusões. Magalhães (2010), então, fez uma investigação similar anos depois, explorando o fenômeno estudado por Santos na favela carioca do Parque Royal, num contexto de pós-implementação do programa Favela Bairro³, ou seja, a partir de marcantes intervenções estatais no local. Mesmo assim, o jurista percebeu que a associação de moradores permanecia desempenhando um importante papel de regulação das dinâmicas locais e de resolução de conflitos entre moradores, também emulando a atividade estatal. Autoridades ligadas ao tráfico de drogas também representavam um papel regulador das relações locais, embora mais fraco (MAGALHÃES, 2010, p. 335).

Assim, é possível desenhar, brevemente, três instâncias de regulação desses espaços a partir das duas pesquisas. Em primeiro, o direito estatal atua em excluir aquelas moradias do mercado formal de imóveis urbanos. Em segundo plano, agentes estatais externos à comunidade (em geral, policiais) desempenham nela uma regulação repressiva, não necessariamente de maneira condizente com o direito estatal. Por fim, destacam-se os agentes comunitários que ajudam a regular as relações locais.

3 A GEOGRAFIA DO DIREITO

³ Esse programa objetivava a integração social entre a comunidade e o “asfalto”, transformando as primeiras em bairro e garantindo à sua população infraestrutura adequada, regularização de suas casas e acesso cultural, educacional e empregatício ao resto da capital carioca. (CASÉ, 1996, p. 28-29).

A sociologia do direito absorveu, em grande medida, transições paradigmáticas de outras ciências sociais. No que tange aos estudos urbanos, foi importante para o paradigma sociojurídico a ruptura, na sociologia urbana, entre o paradigma ecológico e o socioespacial, inserindo uma discussão sobre fenômenos urbanos a partir de uma matriz do conflito das ciências sociais, compreendendo os conflitos de classe como importantes elementos da produção do espaço (KONZEN, 2011b). Dos diferentes autores que contribuíram na compreensão sociológica da interface entre direito e espaço urbano, destaca-se Lefebvre, em especial suas contribuições sobre a produção do espaço. Lefebvre (1991, p. 38-39) argumenta, por exemplo, que as relações socioespaciais se dão conforme uma tríade conceitual: espaços de representação (aqueles vividos, materializados em formas de comunicação como imagens e memórias), representações do espaço (os concebidos, planejados e projetados geralmente conforme a ótica de instituições hegemônicas de poder) e as práticas espaciais (percebidos empiricamente na vida cotidiana).

A partir disso, desenvolveu-se, dentro da sociologia do direito, uma subárea, ainda em crescimento, chamada “geografia do direito” ou “geografia jurídica”. Tratando-se, brevemente, da análise da ação normativa em sua dimensão espacial. Trabalho embrionário desse campo foi feito por Santos (1988), a partir de suas pesquisas empíricas sobre a cartografia das ordens normativas. O sociólogo percebeu que, assim como nos mapas, quanto maior a escala de um sistema jurídico, mais rico ele se torna em detalhes e menor a sua abrangência territorial. Assim, o maior nível leva à família, com uma alta regulação de diversos detalhes da vida cotidiana, mas uma pequena restrição espacial, sendo seguida por outros sistemas de menor escala, como um local de trabalho ou uma comunidade de indivíduos. Já sistemas de menor nível (como o direito internacional) têm normas mais vagas e que versam sobre apenas alguns assuntos específicos, porém, abrangem um contingente espacial muito maior.

Contudo, foi na transição entre os séculos XX e XXI que a geografia do direito ganhou maior articulação. Nesse contexto, dois autores merecem destaque, no que tange aos estudos urbanos. O primeiro, Blomley (1991), que ao analisar o processo de gentrificação⁴ num bairro de Vancouver, no Canadá, percebeu que a delimitação espacial é essencial para definir as normas (de diferentes fontes) que regulam áreas urbanas. Isto é, entre os moradores do bairro de classe baixa e os interessados em habitá-lo (estimulados por incorporadoras imobiliárias) existia uma relação de “nós” contra “eles”. Além disso, ambos os grupos se fundem conforme

⁴ A gentrificação ocorre quando uma região de uma cidade passa a ser ocupada por grupos de maior poder aquisitivo do que os moradores originais, encarecendo o custo de vida local, tornando insustentável a permanência dos antigos habitantes (VASCONCELOS, 2013, p. 29-30).

narrativas diversas, o que leva a diferentes conceitos sobre os institutos jurídicos mais básicos, como o de propriedade: enquanto para a população pobre afetada, o direito à propriedade deveria considerar vínculos comunitários e memórias afetivas, para os “forasteiros”, ele implicava numa prerrogativa meramente material de aquisição de bens com dinheiro.

Posteriormente, Blomley (2003), a partir dessas e outras pesquisas, fez uma proposta teórica sobre as relações entre o direito, a propriedade e a violência, sugerindo entre tais conceitos uma relação de natureza espacial. Nesse sentido, tal vínculo é expresso em três processos, que são inter-relacionados e simultâneos, a saber: a fronteira, o mapeamento e a rede. No primeiro caso, a fronteira é usada para definir a incidência de relações de poder e, ao mesmo tempo, demarcar espaços que precisam ser, de algum modo, “anexados” aos limites espaciais e a sua lógica de propriedade (como, por exemplo, rotular “Pasárgada” como área habitada por criminosos por sua natureza fundiária que foge da regulação formal, e realizar incursões policiais violentas contra os seus moradores). O mapeamento, por sua vez, é o responsável por subdividir um território em diferentes regimes de propriedade. Isso pode ser percebido na transição entre a cidade segregada para a cidade fragmentada, em que fica evidente (em condomínios fechados e *shopping centers*, por exemplo) a demarcação de zonas especiais, o que também afeta naturalmente os espaços urbanos de menor nível de renda (SPOSITO, 2013). Por fim, a rede significa a naturalização dessas relações espaciais de poder no cotidiano, nos mínimos momentos da vida rotineira, como na proibição (simbólica ou física) do acesso de certos espaços à população pobre.

Por fim, Konzen (2013), a partir de uma pesquisa sobre a regulação de espaços públicos em três cidades turísticas, propôs o estudo das relações entre normas e espaço conforme três pares conceituais: regras jurídicas e espaços jurisdicionais; táticas jurídicas e zoneamento espacial; e práticas sociais e espaços territoriais. No primeiro caso, trata-se de compreender que as diretrizes emitidas pelo Estado têm seu espaço determinado: um plano diretor, por exemplo, vale para todo o território de um município, e o Estatuto da Cidade vale para todas as áreas demarcadas como zona urbana no Brasil. No segundo, trata-se de normas produzidas pelas práticas não-institucionalizadas de agentes públicos, como policiais que proíbem certos tipos de festa nos espaços públicos de uma comunidade pobre, desenhando territórios específicos onde valem tais normas. O terceiro e último ponto diz respeito às normas produzidas pelas práticas cotidianas dos sujeitos, delimitando, igualmente, áreas específicas de incidência, como uma associação de moradores que estabelece normas de convívio para os habitantes de uma localidade carente.

O autor traz, ainda, duas outras categorias, referentes à produção do espaço por normas ideológicas: cartões postais de exclusão e os denominados “lugares fora do mapa” (KONZEN, 2013). O primeiro, corresponde a normas ideológicas que determinam que deve haver um maior papel coercitivo do Estado em áreas específicas da cidade (normalmente zonas valorizadas por motivos turísticos, políticos ou econômicos), criando espaços jurídicos de maior controle de comportamentos e sujeitos. O segundo, diz respeito a regras do mesmo tipo que incentivam uma maior atividade provedora do Estado nessas áreas de crescente valorização, que recebem altos investimentos em infraestrutura, enquanto tantas outras – a exemplo das comunidades periféricas – ficam “fora do mapa”. Conforme exemplificado, todos esses conceitos importam para compreender como assentamentos urbanos irregulares são produzidos e regulados em diferentes instâncias.

4 ESTUDO DE CASO

A partir do marco teórico exposto, um pequeno exercício pode ser feito para testá-lo no contexto de espaços ocupados por comunidades carentes no Brasil. Ressalte-se que a intenção não é a de apontar, nos casos estudados, padrões generalizáveis a todos os assentamentos irregulares do país, e sim analisar como – e se – as categorias teóricas produzidas por geógrafos do direito a partir de pesquisas empíricas feitas no contexto do “asfalto”⁵ podem se adequar a localidades de baixa renda. Assim, realizou-se estudos de caso em três espaços contíguos, todos localizados no bairro do Belém Velho, na periferia de Porto Alegre/RS, a saber: a Vila União, a Vila Esperança e o Loteamento Elias Buaez. Nos três ambientes, empreendeu-se observações diretas não-participantes no local – e, no caso da Vila União, em três grupos virtuais utilizados por seus habitantes – e algumas entrevistas informais, explorando as percepções dos moradores sobre seus territórios e sobre a regulação de suas relações sociais.

Nessa linha, destaque-se que a Vila União é uma favela localizada numa propriedade privada, cuja ocupação inicial se deu em 2014. Tendo sua situação irregular, ela passa por dois processos simultâneos: de um lado, a reintegração de posse requerida pelo proprietário formal do terreno (ROSA JÚNIOR *et al.*, 2020a); e de outro, o início de um processo de regularização

⁵ Sabe-se que a dicotomia entre favela e asfalto é limitada, pois, apesar de haver diferenças estruturais e jurídicas entre esses espaços, também há várias semelhanças, inclusive na racionalidade da ocupação e uso do espaço (GOMES, 2003). Mesmo assim, sobretudo levando-se em conta que os arranjos jurídicos observados nas favelas diferem daqueles da “cidade formal”, o argumento de que é necessário observar as dinâmicas entre normas e espaço em assentamentos irregulares se mantém pertinente.

via legitimação fundiária (ROSA JÚNIOR *et al.*, 2020b). A Vila Esperança, por sua vez, é uma ocupação mais antiga, resultante igualmente de um processo de regularização fundiária quando seus moradores ocupavam outra área da cidade, tendo sido reassentados nesse terreno público com seu território demarcado como Área Especial de Interesse Social (AEIS)⁶. O Loteamento Elias Buaez, por sua vez, é uma subdivisão irregular de terras privadas feita pelo proprietário da gleba (que compreende a Vila União), e atualmente está em processo de incorporação regular à cidade via legitimação fundiária. Esses três espaços são contíguos, e sua disposição pode ser compreendida na Figura 1.

Figura 1- Imagem de satélite com os três assentamentos estudados.



Fonte: Dupont (2019, p. 23).

Todas as três comunidades possuem uma associação de moradores, tendo todos sido criados em momentos de conflitos internos ou externos, com o intuito de organizar seu respectivo assentamento. Além de mediar as relações do espaço ocupado com agentes externos, essas instituições, nos três casos, recebem a atribuição de solucionar conflitos entre moradores, de determinar regras de construção, de manter bens de uso comunitário (como postes, ruas ou outros mobiliários urbanos) e de, ainda, instalar equipamentos comunitários. Assim, percebe-se que há interesses que são regulados unicamente, em uma escala comunitária, por instituições diversas daquelas que regulam os interesses, por exemplo, em âmbito municipal. Poderia ser argumentado que essas associações se estabelecem não em termos de território, mas de

⁶ Também conhecidas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), as AEIS constituem uma demarcação, por lei municipal, de um assentamento irregular como pertencente ao tecido urbano formal, legitimando seu traçado urbanístico, mesmo que anteriormente irregular (ALFONSIN, *et al.*, 2002, p. 92-94).

população, como ocorria no Sião ou na Europa pré-feudal (FORD, 1999, p. 868-869, 873). Contudo, situações observadas mostraram o contrário. Na ida de um arquiteto à Vila União com o objetivo de ajudar a comunidade a construir uma praça, o profissional sugeriu alguns locais onde os equipamentos poderiam ser instalados, como um campo aberto e vazio, em que as crianças da Vila União costumam brincar (Fotografia 1). A resposta dos moradores, contudo, foi: “ali é da Esperança” (*sic*). Ou seja, mesmo sem nenhum ocupante no terreno, a percepção era de que ele pertencia à vila vizinha.

Fotografia 2 – Campo aberto na Vila Esperança, onde crianças da Vila União brincam.



Fonte: o autor, 2019.

O espaço é tão importante para a delimitação desses assentamentos que, numa área onde ocorreu determinada expansão irregular da Vila Esperança, foi construído um “muro” (Fotografia 3) de maneira a demarcar o fim desta vila e o início da Vila União. Essa definição espacial tem um motivo no contexto das juridicidades locais, haja vista que, sabendo quais os territórios exatos de cada comunidade, demarca-se, também, os espaços onde vigoram a regulação de cada associação de moradores. Por exemplo, quando a Associação de Moradores da Vila União (AMVU) implementou melhorias na rede elétrica da comunidade, alguns habitantes da Vila Esperança, em um dos grupos virtuais, manifestaram interesse em tais intervenções na sua rua, momento em que uma integrante da AMVU respondeu: “isso é apenas para moradores da União” (*sic*). Nesse aspecto, cada comunidade, assim, tornou-se um espaço territorial, dentro do qual circulam suas próprias normas.

Fotografia 3 – “Muro” que separa trecho das vilas União e Esperança.



Fonte: o autor, 2019.

Essas fronteiras, no entanto, não são estáticas, a exemplo do ocorrido num momento de tensões entre o Loteamento Elias Buaez e a Vila União, no qual o primeiro ingressou como parte ativa no pedido de reintegração de posse da segunda como estratégia para viabilizar a própria regularização fundiária (ROSA JÚNIOR, 2020a, p. 54243-54244). Nesse contexto de rivalidade, certo casal de moradores do loteamento decidiu também se manifestar nas instâncias judiciais contra a remoção da vila, contudo, em retaliação, seus vizinhos “expulsá-los” do assentamento. No caso, os moradores não foram, de fato, expulsos de sua casa, mas o território do Elias Buaez foi redefinido de forma a excluí-los de seus limites, deixando-os de fora do processo de regularização fundiária. Ademais, diante do ocorrido, o terreno de sua casa foi anexado à Vila União, sendo que um deles chegou a ser eleito presidente da AMVU, indicando uma integração da família à nova comunidade.

Ressalta-se que esses espaços territoriais não são herméticos, haja vista que neles foram identificados alguns arranjos de interlegalidade. Na Vila União, por exemplo, recomendou-se outros lugares onde poderiam ser construídas uma praça e uma biblioteca comunitárias, estes situados dentro do território da vila, e sem nenhuma forma de ocupação observada. Em resposta à sugestão do arquiteto, entretanto, uma liderança local respondeu que era proibido construir em ambos os espaços sugeridos. Em um deles (Fotografia 4), por uma razão prática: visto ser utilizado como rotatória para veículos, sendo essencial, por exemplo, para a entrada e saída do caminhão de lixo naquela rua. No outro (Fotografia 5), por segurança, a AMVU também proibia a construção aos arredores de postes de alta tensão. Compreendeu-

se, então, que essas “normas” comunitárias, embora emitidas pela associação de moradores, emulam normas jurídicas, sendo inclusive evocadas pelo presidente da AMVU como sinal de legitimidade: “é assim no resto da cidade, temos que fazer ser assim aqui também” (*sic*). A propósito, essas regras locais determinam as formas de produção do espaço comunitário.

Fotografia 4 – Terreno utilizado como rotatória na Vila União.



Fonte: o autor, 2019.

Fotografia 5: Espaço em que é proibido construir na Vila União.



Fonte: o autor, 2019.

Observou-se, ainda, arranjos de interlegalidade envolvendo normas sociais de duas fontes diferentes. Na Vila Esperança, por exemplo, a presença do tráfico de drogas, mesmo que

não intensa ou organizada como em outras favelas brasileiras, implica em normas criadas pelos líderes dessa atividade, que não coincidem com as da Associação de Moradores da Vila Esperança (AMOVESP). Isso porque o espaço territorial desse grupo narcotraficante se estende um pouco além do próprio território da vila, abrangendo trechos da floresta que cerca os três assentamentos. Isso foi revelado por um morador da Vila União ao ver o já mencionado arquiteto buscando materiais próximo à floresta, que disse: “não entre aí que é proibido. Os meninos do tráfico da Esperança só deixam entrar com autorização (*sic*)”, isso sugeriu um processo de internalização dessas normas pelos indivíduos e também relações de propriedade. Ademais, algumas fronteiras desse espaço territorial coincidem com o espaço territorial da AMOVESP, havendo uma demarcação física: duas fileiras feitas com tubulações de concreto e pedras deixadas pela prefeitura após uma obra pública na vila, bloqueando parcialmente um dos acessos (Fotografia 6). Observou-se, inclusive que, se por um lado, essa fronteira física dificulta a entrada de grupos adversários na comunidade, por outro, ainda estabelece os limites do espaço territorial do tráfico local.

Fotografia 6: Bloqueios demarcando o início do espaço territorial do tráfico na Vila Esperança.



Fonte: acervo do autor, 2019.

Por fim, uma reflexão importante pode ser feita sobre as relações espaciais entre a Vila Esperança e a prefeitura de Porto Alegre. Pois, sendo um assentamento regularizado, a expectativa é que ele teria sido incorporado ao tecido urbano, isto é, que as normas que circulam no “asfalto” passariam a circular na comunidade indistintamente, como esperado num espaço jurisdicional. De fato, observou-se que, em um momento inicial, o Poder Público municipal

aproximou-se da Vila Esperança, sobretudo, na implantação de infraestrutura urbana. Contudo, houve em seguida um afastamento dessa relação, conforme narrado pela presidente da AMOVESP, segundo o qual agentes municipais somente ingressavam na comunidade para realizar reparos esporádicos na rede elétrica. Em consequência disso, as normas jurídicas municipais deixaram, mais uma vez, de regular a vida dos moradores, conforme se observa na Fotografia 7, que revelou uma baixa presença estatal, seja para o exercício da coerção seja da providência. Dessa forma, notou-se que a regularização não fez a Vila Esperança deixar de ser um lugar “fora do mapa”.

Fotografia 7: Placa fixada na Vila Esperança pela prefeitura de Porto Alegre/RS, ao redor da qual se deposita lixo.



Fonte: acervo do autor, 2019.

O fato de a Vila Esperança ser demarcada como AEIS também é indício de relações jurídico-espaciais específicas. A propósito, uma AEIS pode ser considerada como espaço jurisdicional em que, demarcado pelo Poder Público municipal, circulam-se certas normas autorizadas ou formuladas pelo governo local. Além disso, uma de suas intenções é cristalizar (cf. CORRÊA, 1989, p. 76) a urbanização das comunidades carentes, sendo esse objetivo uma representação do espaço estabelecida nas plantas municipais. Isso, entretanto, aparentemente não se consolida na prática (a exemplo da expansão irregular da Vila Esperança).

Assim, as evidências encontradas mostraram a utilidade das categorias da geografia jurídica para estudar assentamentos irregulares. Conforme observado, as relações jurídico-espaciais nas localidades periféricas brasileiras podem ser representadas por tensões entre espaços territoriais e jurisdicionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As comunidades periféricas brasileiras, embora amplamente estudadas por diferentes ciências sociais, têm sua atenção reduzida apenas a alguns de seus elementos por parte das ciências jurídicas. Dois aspectos, contudo, parecem essenciais para melhor compreender como esses espaços são cotidianamente produzidos e regulados: a simultânea presença de diferentes normas operando na regulação das relações sociais, e a demarcação de espaços nos quais incidem essas normas. Enquanto o direito estatal exerce um papel em demarcar territorialmente tais assentamentos como áreas urbanas irregulares, dificultando o acesso de seus habitantes à vida urbana e a infraestruturas fundamentais, práticas de outros sujeitos moldam a regulação desses espaços de outras maneiras.

Dessa forma, notou-se que o fenômeno é amplo e complexo, e são vários os possíveis caminhos para abordá-lo. Este trabalho mostrou, a partir de uma revisão bibliográfica e de um estudo de caso, um marco teórico que pode ajudar a compreender a produção e a regulação de espaços ocupados por comunidades carentes no Brasil. Afinal, compreender essas questões é essencial para que a academia e o Poder Público lidem melhor a problemática. Assim, a compreensão das diferentes normas que regulam as relações sociais em um assentamento urbano irregular, bem como os espaços que demarcam e são demarcados por essas ordens normativas parecem apontar uma direção promissora para esses estudos.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes *et al.* **Regularização da terra e da moradia**: como é e como implementar. São Paulo: Instituto Pólis, 2002.

BLOMLEY, Nicholas. Property, pluralism and the gentrification frontier. **Canadian Journal of Law and Society**, Ottawa, v. 12, n. 2, p.187-218, 1997.

BLOMLEY, Nicholas. Law, property and the geography of violence: the frontier, the survey, and the grid. **Annals of The Association of American Geographers**, Malden e Oxford, v. 91, n. 1, p. 121-141, 2003.

CASÉ, Paulo. **Favela**: uma exegese a partir da Mangueira. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. São Paulo: Ática, 1989.

DUPONT, Leticia Casagrande. **Vila União**: do projeto urbano ao direito à moradia. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

FORD, Richard T. Law's territory: a history of jurisdiction. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 97, n. 843, p. 843-930, 1999.

GOMES, Paulo Cesar da Costa. Estranhos vizinhos: o lugar da favela na cidade brasileira. **Anuario Americanista Europeo**, Logroño, n. 1, p. 171-177, 2003.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. Espaços públicos urbanos: dos bens de uso comum do povo ao direito à cidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p.276-303, jan./jun. 2012.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. A teoria do pluralismo jurídico e os espaços públicos urbanos. **Seqüência**: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 31, n. 61, p. 227-250, dez. 2011a.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. A mudança de paradigma em sociologia urbana: do paradigma ecológico ao socioespacial. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 45, n. 1, p. 79-99, abr. 2011b.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **Norms and space**: understanding public space regulation in the tourist city. 336 f. Tese (Doutorado) - Curso de Law and Society, Università Degli Studi di Milano, Milão, 2013.

LEFEBVRE, Henri. **The production of space**. Oxford e Cambridge: Basil Blackwell, 1991.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. **Sociologia do Direito: o pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. **O Direito da Favela no contexto pós-Programa Favela-Bairro: uma recolocação do debate a respeito do 'Direito de Pasárgada'**. 2010. 2 v. Tese (Doutorado) - Curso de Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

OVENHAUSEN, Renata; WOLKMER, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no pluralismo jurídico. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivona M. (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 195-222.

ROSA JÚNIOR, Alcemar *et al.* Desvelando a judicialização do direito à moradia: o caso da ocupação união na perspectiva da assessoria jurídica universitária popular. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 8, p. 54234-54254, ago. 2020.

ROSA JÚNIOR, Alcemar *et al.* Titulação e percepções de segurança de posse: expectativas sobre a legitimação fundiária no caso da Vila União (Porto Alegre/RS). In: MULLER, Cristiano *et al.* **A luta pelos direitos humanos nas cidades: promovendo a defesa e a proteção das ocupações urbanas**. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2020. p. 99-113.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 1, n. 24, p.139-168, mar. 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão. Segregação espacial e centralidade urbana. In: VASCONCELOS, Pedro de Almeida; CORRÊA, Roberto Lobato; PINTAUDI, Silvana Maria. **A cidade contemporânea: segregação espacial**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 61-93.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. Contribuição para o debate sobre processos e formas socioespaciais nas cidades. In: VASCONCELOS, Pedro de Almeida; CORRÊA, Roberto Lobato; PINTAUDI, Silvana Maria. **A cidade contemporânea: segregação espacial**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 17-37.

PRODUCTION AND SPATIAL REGULATION OF LOW-INCOME URBAN SETTLEMENTS IN THE LIGHT OF LEGAL GEOGRAPHY: A CASE STUDY IN PORTO ALEGRE/RS

ABSTRACT

Many Brazilian cities present inequalities in urban planning, whose major problematic is found in the appearance of irregular settlements. Sociological studies allowed to notice that, in such communities, there are coexisting norms from different sources, such as local institutions, phenomenon called legal pluralism. A few decades ago, a “spatial turn” in legal sociology originated the sub-area known as legal geography, dedicated to study law’s spatiality. This paper asks how this studies field can contribute to understand legal pluralism in irregular urban spaces. To do so, a case study was conducted in a complex of three low-income communities in Porto Alegre/RS.

Keywords: Irregular urban settlements. Slum. Legal pluralism. Legal geography. Territory.